

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.908, DE 2017

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.908, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia com o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas à proposição.

No dia 23/11/2017, em razão de requerimento de minha autoria, foi realizada Audiência Pública para debater o tema objeto do presente projeto de lei, ocasião em que compareceram os seguintes convidados: **Nathalie Fragoso** (Advogada e Assessora de Advocacy do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD), **Emanuel Queiroz** (Coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro), **Bruno Moura de Castro** (Defensor Público do Estado da Bahia e Coordenador da Comissão Especial da Infância e Juventude da ANADEP), **Davi Malveira** (Advogado do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP), **Márcio da Silva Alexandre** (Juiz Titular da Vara Regional de Atos Infracionais do Distrito Federal – TJDFT), **Sargento Renato Martins Conceição** (representando o Presidente da Associação Nacional dos Praças Policiais e Bombeiros Militares – ANASPRA), **Coronel Marcello Martinez Hipólito** (representando o Presidente da Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME), **Coronel Flammarión Ruiz** (representando o Presidente da Associação dos Militares do Brasil – AMEBRASIL), **Renato Barão Varalda** (Promotor de Justiça e Coordenador Administrativo das Promotorias da Infância e Juventude do Distrito Federal), **Major Juvenildo dos Santos Carneiro** (Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal), **Cabo Jurimar da Silva Siqueira** (representando o Presidente da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares do Brasil – ANERMB), **Flávio Werneck Meneguelli** (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF), **André Luiz Gutierrez** (Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL), e **Joel Gomes Moreira Filho** (Presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da OAB).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, o presente projeto de lei busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia com o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.

Entendemos, porém, que a matéria deve ser **rejeitada**, por não se mostrar conveniente ou oportuna.

Isso porque o procedimento especial para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, previsto nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **possui sistemática própria e que já garante os objetivos almejados pela audiência de custódia**.

Em artigo intitulado “A ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes”¹, o Juiz titular da Vara Regional de Atos Infracionais do Distrito Federal, Dr. Márcio da Silva Alexandre (ouvido, também, em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão), bem destacou a questão:

“Em formato diverso do que ocorre com o imputável, após a apreensão do adolescente em flagrante, a autoridade policial pode liberá-lo ao responsável legal, se o crime não for grave. Sendo, deve apresentá-lo, no mesmo dia, ao MP, para o procedimento de realização da oitiva informal (arts. 173 a 175 do ECA). Vale ressaltar que o MP é o responsável pela fiscalização da atividade policial e detentor de poder de investigar as agressões supostamente praticadas contra os adolescentes – art. 129, VII e VIII, da CF/88, c/c art. 201, VII, do ECA.

Após a entrevista informal, o adolescente pode ter sua situação resolvida independentemente de processo judicial, mediante a concessão de remissão extrajudicial (art. 180, II, c/c art. 126, caput, ambos do ECA), instituto de competência exclusiva do MP (art. 201, I, ECA). Não se pode olvidar, ainda, que o promotor é também órgão do estado que legalmente tem o dever zelar pela proteção do adolescente, consoante previsão expressa nos incisos V e VII do art. 201, ECA. Ademais, em razão dessa atribuição excepcional, o MP aqui tem poder de fazer às vezes do Juiz, conformando, assim, o ECA com artigo 7º, inciso 5, do Pacto de São José da Costa

¹ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>

Rica e com o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Continuando: ainda que se entenda não cabível a remissão, se o Promotor desejar manter o adolescente internado – o que não se confunde com prisão – requer ao Juiz que seja decretada sua internação provisória (art. 174, ECA). No mesmo dia, sai a decisão judicial (art. 184, ECA). Sendo internado, o processo deve ser julgado no prazo improrrogável de 45 dias (art. 183, ECA). Nesse período, são feitas audiências de apresentação (interrogatório) e de instrução. No âmbito do DF, a audiência de apresentação pode ocorrer em até 3 dias, a depender da rapidez da intimação do responsável do adolescente.

À toda evidência, em face dessas colocações, tenho que, em relação ao adolescente, não existem as preocupações que motivaram a regulamentação da audiência de custódia no âmbito processual penal. A situação flagrancial do adolescente é bastante diferente. Passa ele pelo crivo da autoridade policial, do promotor de Justiça e do Juiz, no dia de sua apreensão. Há assim um controle triplo sobre ela.

Por fim, vale ressaltar que, ultrapassado prazo improrrogável, sem julgamento, o adolescente deve ser liberado da internação provisória de ofício pelo Juiz imediatamente, sob pena de vir a responder por crime previsto no art. 234 do ECA.

Diante desse quadro, certo é que os objetivos visados pela Resolução 213/CNJ já são alcançados pela observância do procedimento previsto no ECA, **pelo que não se vê vantagem em se adotá-la no âmbito do Direito Menorista**. Além disso, a citada Resolução afronta os dispositivos que regulam a oitiva informal e a concessão remissão extrajudicial, razão por que é ilegal no tema.”

Em sentido parecido, pronunciou-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, em nota técnica divulgada².

Consta desse documento que a oitiva informal com o membro do Ministério Público, **que se dará em até vinte e quatro horas da apreensão** (art. 175, § 1º, do ECA), “por consistir no contato pessoal entre o adolescente e o agente Ministerial, **permite a aferição das circunstâncias da apreensão e sua própria legalidade, assim como da ocorrência de eventuais abusos**

²http://www.crianca.mprr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/copeij/nota_tecnica_02_2016_copeij_audiencia_de_custodia.pdf

praticados por policiais, que são alguns dos objetivos almejados com a realização das audiências de custódia”.

Ressalte-se, por oportuno, que a Defesa do menor também pode participar dessa oitiva informal, uma vez que a lei não dispõe em sentido contrário (e nem poderia fazê-lo, em razão do princípio constitucional da ampla defesa).

Dessa forma, não vemos razão para instituir a audiência de custódia no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a sistemática hoje prevista pela legislação **já garante ao menor apreendido em flagrante de ato infracional que a privação de sua liberdade seja analisada de forma bastante ágil** (seja pelo Ministério Público, seja pelo próprio Poder Judiciário).

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.^º 7.908, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

2017-12681